



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012390/2003-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.970 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Foi extinto pela decadência, com base na aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, os valores cobrados a título de IR-Fonte anteriores ao dia 22/07/2008.

O fato jurídico do IR-Fonte, que compõe o saldo do IRPJ utilizado pela contribuinte, ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária.

Aplicação do entendimento sufragado pelo STJ em REsp 973.733/SC, com efeitos repetitivos.

IDENTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. MATÉRIA DE PROVA.

A não localização dos créditos de IRPJ pode ter sido motivada pela pesquisa realizada pela fiscalização apenas em nome da própria empresa. A Recorrente afirma que compõe diversos consórcios, onde também sofre retenções de IR. Contudo, ao não identificar objetivamente esses consórcios, não permite o acolhimento de sua pretensão e muito menos a localização dos créditos de IRPJ que possam ter sido retidos.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, para considerar alcançados pela decadência o lançamento de ofício efetuado sobre fatos geradores até o dia 22/07/1998.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.



RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luiz Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal, com o intuito de exigir da empresa o pagamento de IR-Fonte, dos anos calendários de 1998 e 1999, a despeito da empresa afirmar nos autos que o referido tributo fora compensado com saldo de IRPJ.

Segundo relato do fisco, apurou-se supostas irregularidades vinculadas em DCTF's referentes ao segundo e quarto trimestres de 1998, constatando:

- Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.
- Falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.
- Falta de pagamento de multa de mora.

Inconformada com o trabalho fiscal, a contribuinte apresentou defesa administrativa alegando que "*os créditos vinculados não confirmados*" foram glosados pelo fisco com a justificativa de "*processo inexistente*". Esclarece que o processo indicado na DCTF refere-se a consulta tributária formulada. Nessa consulta, foi respondido que é cabível a compensação do saldo de imposto de renda apurado na declaração com o imposto retido na fonte, no caso, os códigos 0561, 3208, 0473 e 3280. Cita o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 14, de 10 de setembro de 1998 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 17, de 09 de novembro de 1998.

A contribuinte mencionada ainda a anexação da Consulta formulada, dos comprovantes de retenção do IR e da DIPJ onde consta o saldo a compensar. Acrescenta que pode ser apresentada a sua escrituração que faz prova dos valores declarados.

Quanto aos pagamentos não localizados, menciona a anexação dos DARF's recolhidos.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

Tendo em vista as alegações apresentadas pela empresa, nos termos do art. 145 e 149 do CTN, a DRF submeteu o lançamento à Revisão de Ofício, alterando o lançamento originalmente efetuado, considerando os pagamentos efetuados e as compensações confirmadas pelos documentos apresentados pelo contribuinte.

Houve revisão de ofício pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, ficando ainda um saldo remanescente de tributo como devido.

O contribuinte foi cientificado da Revisão de Ofício promovida pela DRF aos 27/01/2012, conforme documento à fl. 198. Aos 28/02/2012, apresenta nova peça impugnatória, anexada às fls. 200 a 211, onde, em síntese, argumenta:

- A tempestividade da apresentação da nova impugnação;
- Que a apresentação da nova impugnação tem como objetivo demonstrar a efetiva existência dos créditos de IRPJ utilizados na compensação que deu origem ao lançamento;
- Que o contribuinte vinha acumulando, na década de 1990, saldos credores de IRPJ, por força dos pagamentos por estimativa e retenções na fonte sofridas nos inúmeros contratos mantidos à época. Tais valores se referiam tanto a obras executadas diretamente pela empresa, como também a obras realizadas por consórcios integrados por ela. A consulta administrativa à RFB reconheceu a legalidade da pretensão do contribuinte, que procedeu à compensação dos valores em informações prestadas em DCTF;
- Para comprovar a legitimidade dos créditos utilizados apresentou à DRF as cópias do Livro Diário do AC de 1998 e as cópias dos comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras e a DIPJ indicando o saldo a compensar;
- Esclarece que a não localização dos créditos do IRPJ da contribuinte pode ter sido motivada pela busca apenas em nome da empresa; entretanto, a impugnante compõe diversos consórcios, onde também sofre retenções de imposto de renda em seus recebimentos.
- Assim, para localização de todos os créditos apontados pela empresa para compensação, mister que a fiscalização considere também aqueles objeto de retenções em nome dos consórcios integrados pela impugnante à época;
- Em outra linha argumentativa: *“em observância ao Princípio da Eventualidade (...) há óbice à cobrança de parte do crédito tributário em discussão, por força da consumação da decadência do direito da fazenda de constituí-lo”*;
- *“Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte das competências 01/07/1998 e 04/07/1998, é forçoso concluir-se pela verificação da decadência. O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração nº 4741 precisamente em 23/07/2003, já decorrido o prazo superior a 5 (cinco) anos em relação aos fatos geradores relativos às mencionadas competências.”* Invoca o § 4º do art. 150 do CTN, argumentando que *“o silêncio do fisco aos cinco anos que se sucederam à ocorrência do fato gerador, tendo havido pagamento ou homologação, ainda que recusada esta última ou que o pagamento tenha sido feito a menor, é fator de extinção definitiva do crédito tributário, pressupondo-se a anuência do sujeito ativo com o valor recolhido/compensado”*. Ilustra com passagens de *Misabel Abreu Machado Derzi* (em atualização de obra de *Aliomar Baleeir*), *Sacha Calmon Navarro Coelho* e *Márcio Severo Marques*. Cita ainda jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça).
- Por fim, requer a procedência da impugnação com a desconstituição do auto de infração ante a comprovação da efetiva existência dos créditos utilizados na compensação

ou, subsidiariamente, com o reconhecimento da decadência do crédito tributário referente aos períodos de 01/07/1998 e 04/07/1998.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, nos seguintes termos:

“11. O impugnante esclarece que o IRF deduzido do IRPJ apurado anualmente é decorrente de pagamentos e retenções na fonte sofridas nos inúmeros contratos mantidos à época. Menciona ainda que “compõe diversos consórcios, onde também sofre retenções do imposto de renda”. Para comprovar suas alegações anexa ao processo as cópias do Livro Diário “contendo as informações acerca da origem e valor dos créditos de IRPJ aproveitados.

12. O contribuinte foi intimado por diversas vezes a comprovar a origem do crédito utilizado nas compensações informadas nas DCTF's. O fisco detalhou, ano a ano o IRF computado na apuração do saldo negativo de IRPJ no período de 1995 a 1997, período indicado pelo contribuinte como origem do crédito. Contudo, o contribuinte não trouxe qualquer comprovação documental a dar amparo aos dados constantes dos lançamentos contábeis apresentados.

13. Há que se ressaltar, a propósito, que a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas fornecerem comprovantes anuais de rendimentos com as respectivas retenções do Imposto de Renda na Fonte já estava presente desde a promulgação do Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, base legal do artigo 733 do RIR/99, abaixo reproduzido:

13.1. A autoridade administrativa não pode se furtar ao cumprimento da lei, dispensando o contribuinte de apresentar os comprovantes previstos na legislação de regência.

Por outro lado, a fonte pagadora deve, obrigatoriamente, fornecer tais documentos ao beneficiário, que somente está habilitado a utilizar-se do Imposto de Renda Retido, quando efetivamente de posse destes documentos.

Como se vê, o comprovante de rendimentos e respectiva retenção na fonte é obrigatoriamente fornecido pela fonte pagadora, e efetivamente comprova o ônus financeiro da retenção, habilitando o contribuinte à sua utilização para compensação, nos casos previstos em lei.

14. Cabe lembrar que, ainda que o contribuinte não apresente os comprovantes de rendimentos e IRF, a RFB valida o IRF informado pelas fontes pagadoras em DIRF. Quando o IRF invocado pelo contribuinte não consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora, a única forma de amparar a dedução efetuada na DIPJ reporta-se à comprovação inequívoca do ônus do imposto que se pretende deduzir, com a identificação da fonte pagadora, o montante dos rendimentos auferidos e do imposto retido.

14.1 A DRF validou parte das retenções indicadas pelo contribuinte através das DIRF's apresentadas pelas fontes

pagadoras. Ciente da não confirmação de parte das retenções deduzidas em sua DIPJ, caberia ao contribuinte comprovar de forma inequívoca o ônus da retenção que se pleiteia, além da comprovação do oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

15. O impugnante anexa ao processo cópias do Livro Diário como prova do crédito utilizado. Acerca deste documento, o art. 923 do RIR, de 1999:

(...)

O dispositivo legal não deixa dúvidas quanto à força probatória da escrituração contábil: os fatos nela registrados devem estar comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais; no presente caso, a escrituração mencionada deve estar acompanhada dos comprovantes de rendimentos e respectivo IRF fornecido pelas fontes pagadoras ou ainda, excepcionalmente, pelos documentos fornecidos pelas fontes pagadoras aos consórcios mencionados e dos respectivos contratos em que se possa identificar o percentual de participação da empresa nestes consórcios, além da comprovação do respectivo oferecimento dos rendimentos à tributação.

16. Desta feita, não comprovado o IRRF que se pleiteia como componente do Saldo Negativo de IRPJ, não há como validar as compensações invocadas pelo contribuinte, uma vez que todo o direito de crédito confirmado pela DRF já foi utilizado nas compensações já validadas e cujo débito já foi excluído do auto de infração em revisão de ofício.

(...)

19.1 O IRRF – 0561 apurado pelo contribuinte na primeira semana de julho de 1998 (FG 04/07/1998) importou em R\$ 606.737,26; o contribuinte efetuou o pagamento da importância de R\$ 49.540,00, informando em DCTF a compensação da importância correspondente a R\$ 557.197,26. Após as revisões de ofício já mencionadas anteriormente, a DRF confirmou parte da compensação efetuada, mantendo a exigência do IRF no valor de R\$30.804,72 (compensação não confirmada), além dos acréscimos legais correspondentes.

19.2 O fato gerador do IRF acima mencionado ocorreu em 04/07/1998. O sujeito passivo informou ao fisco o valor apurado, assim como a forma de extinção do crédito tributário correspondente. Nos termos do art. 150 do CTN, transcorridos cinco (05) anos desta ocorrência, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário correspondente. O pronunciamento do fisco acerca do lançamento em comento somente ocorreu aos 23/07/2003, conforme AR à fl. 79 quando já homologado o lançamento e extinto o crédito tributário;

20. Desta feita, o IRRF-0561 no importe de R\$ 30.804,72 não pode mais ser exigido, de modo que deve ser exonerado do auto

de infração o principal de R\$ 30.804,72 e os acréscimos legais correspondentes.

21. Com referência ao IRF-0561 apurado na 4ª semana de julho/2008, com FG aos 25/07/1998, a ação do fisco ocorreu dentro do prazo previsto no CTN (23/07/2003), de modo que, inaplicável a alegação de decadência.

(...)

23. À vista do acima descrito, a multa de ofício exigida no Auto de Infração em discussão neste processo, apesar de vigente à época do lançamento, não é mais aplicável atualmente, de modo que, há se ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN e a multa de ofício lançada em decorrência da compensação indevida deve ser reduzida à multa moratória.

27. Concluindo, diante de tudo acima exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, na parte objeto de litígio, nos seguintes termos:

- REDUZIR o IRRF exigido pelo fisco ao valor de R\$ 1.332.647,00 e juros de mora correspondentes;
- REDUZIR a multa de ofício exigida à multa moratória de 20%.

Sala de Sessões, em 30 de abril de 2012.

Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães – Relatora

Intimada da decisão da DRJ, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, de forma tempestiva, alegando em síntese que:

a) Além dos argumentos já trazidos em sua defesa, alega ainda que a não localização dos créditos de IRPJ pode ter sido motivada pela busca apenas em nome da própria empresa. Acontece que, como relatado, a Recorrente compõe diversos consórcios, onde também sofre retenções de IR. Assim, para a localização de todos os créditos apontados pela empresa para compensação, mister que a fiscalização considere também aqueles objeto de retenções em nome do consórcio integrados pela Recorrente à época;

b) reafirma a decadência quanto ao imposto em relação à quarta semana de julho (período de 19 a 25 de julho), sendo que a intimação do lançamento se deu em 23/07/2003. Com isso, argumenta que nos dias 19 a 22 houveram fatos geradores que deveriam ser extirpados pela decadência, não podendo se confundir data da ocorrência do fato gerador com período de apuração do imposto;

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

A primeira questão a ser enfrentada no Recurso se dá em relação à decadência, matéria essa vista como preliminar nesse Tribunal.

O Recorrente argumenta que até o dia 22/07/1998, todo e qualquer valor devido a título de IR-Fonte foi extinto pela decadência, com base na aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Não tenho nenhuma dúvida que o fato jurídico tributário em relação ao IR-Fonte ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, observando-se que:

a) se considera pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário (art.38, parágrafo único, do RIR/99);

b) se entende por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário (PN CST nº 121/73).

Desta feita, não podemos confundir a data do fato jurídico tributário com a data de apuração e pagamento do tributo, como se observa do disposto no artigo 70, inciso I, letra “d”, da Lei nº. 11.196/2005.

A questão não necessita de profunda imersão em jurisprudência ou mesmo na legislação para acolher o argumento do contribuinte em relação à decadência do IR-Fonte até o dia 22/07/1998, sendo que a intimação do lançamento ocorreu em 23/07/2003.

Aplica-se, com bem fez num primeiro momento a DRJ, o entendimento sufragado do STJ quanto à decadência, haja vista que estamos diante de recolhimento parcial do tributo (RESP 973.733/SC, Min. Relator Luiz Fux).

Nestes termos, acolho a decadência quanto aos fatos jurídicos tributários anteriores a 23/07/1998.

Já em relação ao mérito, prova do crédito, o contribuinte traz importante argumento ao processo quanto à escrituração dos saldos de IRPJ apontados em suas declarações e registrados em sua contabilidade.

Não tenho dúvida de que esse é um argumento importante e relevante.

Contudo, essa invocação tem cabimento quando o fisco não faz o seu trabalho de investigação, de apuração e identificação do saldo de crédito de IRPJ.

Nos autos, consta que a Fiscalização detalhou ano a ano o IR-Fonte, indicando a origem do crédito. Contudo, não conseguiu identificar uma parte desse crédito, cabendo ao contribuinte a prova e origem desses créditos faltantes.

O artigo 733 do RIR/99 aponta claramente a obrigatoriedade quanto aos comprovantes anuais de rendimentos com as respectivas retenções do IR-Fonte.

Ademais, o contribuinte traz ainda em seu Recurso que a não localização dos créditos de IRPJ pode ter sido motivada pela busca apenas em nome da própria empresa. Acontece que, como relatado, a Recorrente compõe diversos consórcios, onde também sofre retenções de IR. Assim, para a localização de todos os créditos apontados pela empresa para compensação, mister que a fiscalização considere também aqueles objeto de retenções em nome do consórcio integrados pela Recorrente à época.

Contudo, com todo o respeito ao contribuinte, entendo válido o argumento, mas deveria informar quais consórcios a Recorrente participou, trazendo aos autos pelo menos provas ou indícios de provas de que a empresa participou de consórcios e sofreu as devidas retenções, para que a fiscalização pudesse ter um “norte” em eventual baixa em diligência a ser determinada por essa Corte.

Não o fazendo, não temos como acolher esse argumento.

Nestes termos, entendo como não comprovado os saldos de IRPJ alegados pela contribuinte em seu Recurso, devendo ser mantida a decisão da DRJ nessa parte.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE PARCIAL provimento, para reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores até 22/07/1998.

É como voto!


Rafael Correia Fuso - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/11/2014 11:04:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 26/11/2014 11:04:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.10444.7FAX

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2F6821E332D0A51154BA518CEE3418D5132FC8B1**